



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002874/2004-17
Recurso nº 159.515
Resolução nº **3402-000.206 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Embargante CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES E ELETRÔNICA LTDA.
Interessado QUARTA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade, em acolher os embargos e converter o seu julgamento em diligência.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração ao Acórdão no. 3402-00.319, de 19 de outubro de 2009, por meio do qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a exigência tributária decorrente dos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1999, exclusive, em virtude da decadência.

Alegou a embargante que o referido Acórdão fora omissos quanto à razão recursal relativa à retenção na fonte da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), visto que considerou-se que a exigência destes autos referia-se a crédito tributário com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Relatora Silvia de Brito Oliveira, Relatora

De início, à vista das anotações da unidade preparadora sobre a ausência de procuração para o signatário dos embargos, cumpre observar que, à fl. 119, consta subestabelecimento da procuração dada ao Sr. Carlos Alberto Cabral de M. Coutinho Júnior.

Quanto ao mérito dos embargos, com efeito, registrei que as arguições atinentes a supostas retenções da Cofins por órgãos públicos e à efetivação de compensação por meio de processo administrativo seriam apreciadas no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, isto é, o crédito tributário exigível em conformidade com a Lei Complementar nº 70, de 30 de setembro de 1991.

Todavia, é este o processo que cuida da Cofins cuja exigibilidade não se encontrava suspensa por medida judicial e, no Acórdão ora embargado, não foram apreciadas as referidas razões recursais, impondo-se, pois, a apreciação por via destes embargos de declaração.

As alegações recursais em questão são de ordem fática; portanto, sua acolhida depende essencialmente de prova.

Quanto às retenções, a contribuinte trouxe aos autos, por ocasião da impugnação, notas fiscais de serviços prestados a órgãos da administração pública federal; contudo, não há comprovação de retenção e recolhimento.

Relativamente às compensações por meio de processos administrativos, até então, só se pode comprovar a existência dos processos mencionados.

Em face disso e considerando que há indícios de retenção e que os valores eventualmente retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte, é necessário que se realize diligência junto à recorrente para que sejam confirmadas ou não as retenções efetuadas bem como o processamento das compensações solicitadas por meio dos processos nº 11610.002067/00-54 e nº 11610.002068/00-17.

Processo nº 10882.002874/2004-17
Resolução n.º **3402-000.206**

S3-C4T2
Fl. 3

No caso de comprovada retenção da Cofins e confirmação das alegadas compensações administrativas, solicita-se à fiscalização que elabore planilha demonstrativa dos valores lançados, por período de apuração, a partir de dezembro de 1999, e das correspondentes compensações e retenções não consideradas por ocasião do lançamento, apurando-se o saldo da exigência tributária a ser mantida no auto de infração.

Dessa diligência e do seu resultado deve ser dada ciência à contribuinte para, querendo, sobre ela manifestar-se no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência para as providências acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011

Sílvia de Brito Oliveira